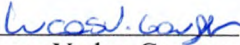




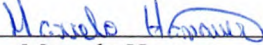
MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

ATA II
CONCORRÊNCIA Nº 004/2023
PROCESSO Nº 090/2023

Às treze horas e trinta minutos do dia treze de dezembro de dois mil e vinte e três, na Sala de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Salvador do Sul, reuniu-se a CPL-Comissão Permanente de Licitação, para apreciar os recursos das empresas: **FABRÍCIO DE ANDRADE CONSTRUTORA LTDA** e **MANNUEL MORELLO LAGRANHA** referente a Concorrência nº 004/2023 que objetiva a contratação de empresa para instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica, para revitalização do Parque Municipal Afonso Cristóvão Wallauer – Etapa 02. Com base no Parecer Técnico em anexo do senhor, Julio César Thiesen, engenheiro civil do município, a comissão decide: negar provimento ao recurso interposto pela empresa **FABRÍCIO DE ANDRADE CONSTRUTORA LTDA**, pelo fato do atestado de capacidade técnica fornecido pela licitante não atender ao descritivo do edital, mantendo-a inabilitada e, habilitar a empresa **MANNUEL MORELLO LAGRANHA**, tendo em vista a comprovação do atestado de capacidade técnica com o exigido no instrumento convocatório. Desta forma, dando seguimento ao certame, fica marcado para o dia 14 de dezembro de 2023, às 14 horas, na sala de Licitações e Contratos da Prefeitura municipal de Salvador do Sul, a abertura do envelope nº 002 – Proposta da licitante habilitada. Nada mais a constar, dando por encerrada a presente sessão. Lavramos a presente ata, que lida e achada conforme, segue assinada.



Lucas Vedoy Gauger
Membro



Marcelo Hanauer
Presidente



Giovane Rafael Heineck
Membro

Ciente em 13.12.2023.

Acato a decisão do Engenheiro do Município e da Comissão de Licitações e mantenho a INABILITAÇÃO da empresa FABRÍCIO DE ANDRADE CONSTRUTORA LTDA e HABILITO a empresa MANNUEL MORELLI LAGRANHA.



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER TÉCNICO

Parecer ao Recurso da empresa FABRÍCIO DE ANDRADE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº: 37.697.503/0001-78.

Concorrência nº 004/2023 - Processo nº: 090/2023

A empresa apresentou seu recurso de forma tempestiva;

Sobre o questionamento da Comissão em relação a não apresentação do atestado de capacidade técnica conforme Item 3.4 - I do edital:

A empresa FABRÍCIO DE ANDRADE CONSTRUTORA LTDA, em resumo alega que:

O atestado possui total relação com o objeto licitado e que o edital exigia tão somente um atestado de capacidade técnica.

Vejamos o item 3.4 do Edital:

3.4 - Documentos Relativos à Qualificação Técnica

(...)

c) Um atestado de capacidade técnico-profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados na Entidade Competente, acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, comprovando a execução, pelo profissional do quadro técnico da empresa, com objeto compatível com o ora licitado, contendo:

I) A comprovação, com a devida localização, da obra executada;

II) A metragem da obra certificada ou atestada deverá ser compatível ao objeto da licitação; (...)

OBS: Considera-se parcela relevante:

I - Instalação de painéis solares (fotovoltaico);

II – Instalação de usina de mini geração de energia; (grifo nosso)

O Edital é bem claro no item 3.4 “OBS”:

OBS: Considera-se parcela relevante:

I - Instalação de painéis solares (fotovoltaico);

II – Instalação de usina de mini geração de energia; (grifo nosso)



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Conforme se verifica no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa no certame, o mesmo não menciona o item I Instalação de painéis solares (fotovoltaico); não atendendo o Edital.

A recorrente tem em suas considerações que possui elaboração de projeto fotovoltaico, aprovação de projeto junto a concessionária, acompanhamento e gestão de obra encerramento da obra junto a concessionária.

Ora, esses itens são iguais ao atestado apresentado no certame, não correspondendo a Instalação de painéis solares (Fotovoltaico) conforme a descrição do Edital.

Ainda, conforme a própria recorrente menciona, o sistema executado no atestado foi de microgeração de energia, sendo que o edital solicita no item 3.4 II – Instalação de usina de minigeração de energia;

Vejamos:

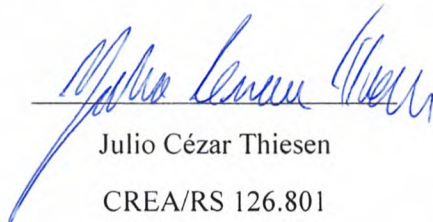
De acordo com a regulamentação da ANEEL a Microgeração de energia elétrica, deverá ter potência instalada menor ou igual a 75 kw e a minigeração de energia maior que 75 kw ou igual a 5 MW.

A recorrente apresentou potência instalada de 37,5kw, enquadrando-se, conforme regulamentação, como microgeração de energia e não minigeração conforme exigido no edital.

Dessa forma, resta claro que a o atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa não atende ao descritivo do edital.

Assim, decide-se conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela empresa FABRÍCIO DE ANDRADE CONSTRUTORA LTDA.

Salvador do Sul, 13 de dezembro de 2023.


Julio César Thiesen
CREA/RS 126.801



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER TÉCNICO

Parecer ao Recurso da empresa MANNUEL MORELLO LAGRANHA, CNPJ nº: CNPJ: 41.390.193/0001-11.

Concorrência nº 004/2023 - Processo nº: 090/2023.

A empresa apresentou seu recurso de forma tempestiva;

Sobre o questionamento da Comissão em relação a não apresentação do atestado de capacidade técnica conforme Item 3.4 - I do edital:

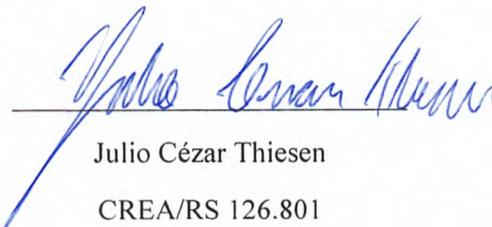
A empresa MANNUEL MORELLO LAGRANHA, inscrita no CNPJ: 41.390.193/0001-11 alega, em resumo que:

Em relação a parcela relevante I solicitada via edital de "INSTALAÇÃO DE PAINÉIS SOLARES" acaba por ser a mesma em relação a "EXECUÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO FOTOVOLTAICO" apresentada na CAT 2038931.

Nota-se que, não há como ter um sistema de geração fotovoltaica sem os painéis fotovoltaicos, sendo assim, o recurso será considerado procedente.

Dessa forma, opto pela habilitação da empresa MANNUEL MORELLO LAGRANHA, CNPJ: 41.390.193/0001-11, no Processo de Concorrência nº 004/2023.

Salvador do Sul, 13 de dezembro de 2023


Julio César Thiesen
CREA/RS 126.801

